



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 20/04/2016
Presidente: Senador José Maranhão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>R.S 6/2016</p> <p>Ementa: Sobre o indeferimento, pelo Presidente do Senado Federal, à Questão de Ordem formulada pelo Senador Ciro Nogueira, em que solicitava o cancelamento de deliberação de requerimentos de convocação na reunião da CPI do Futebol de 6 de abril de 2016.</p> <p>Autoria: Presidente do Senado Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Benedito de Lira	<p>Com voto fundamentado nos termos do art. 101, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo acatamento do Recurso, no sentido de tornar sem efeito a decisão do Presidente do Senado Federal que determinou a realização de nova reunião para a discussão e deliberação dos requerimentos aprovados na 24ª Reunião da CPI do Futebol, por considerar totalmente hígidas, à luz do Regimento Interno, as votações dos requerimentos ocorridas naquela reunião.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Recurso nº 6, de 2016, trata da Questão de Ordem formulada pelo Senador Ciro Nogueira, em que solicitava o cancelamento de deliberação de requerimentos na reunião da CPI do Futebol de 6 de abril de 2016, indeferida pelo Presidente do Senado Federal. Apesar de indeferir o Recurso, o Presidente determinou a realização de nova reunião da CPI para discussão e deliberação dos requerimentos já aprovados.</p> <p>O Relator entende não haver amparo regimental para o recurso submetido à CCJ, pois não se trata de interpretação de texto constitucional. Desse modo, manifesta-se pelo acatamento da matéria como consulta, nos termos do art. 101, inciso VI do RISF. Quanto ao mérito, entende que a questão de ordem deixou de subsistir, em razão de ter sido indeferida pelo Presidente, restando, assim, prejudicada a sua decisão de determinar a realização de nova votação dos requerimentos aprovados na reunião da CPI do Futebol, devendo-se presumir como de boa-fé e condizente com o processo de votação simbólica, face às evidências, que foram observadas as normas regimentais na aprovação dos requerimentos.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 663/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Também altera a Lei das Eleições para vedar, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1-T – que veda tais doações em qualquer tempo – por considerar que o prazo estabelecido no PLS é apropriado e não merece reparos. Também se posiciona pela rejeição da Emenda nº 2, que objetiva vedar, sem restrições de tempo, doações de servidores demissíveis ad nutum. Em relação à questão, o relator registrou que o projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades, nos termos da interpretação dada pelo TSE. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.</p> <p>Por fim, manifesta-se pela aprovação do PLS, nos termos da Emenda nº 3 (Substitutivo), que proíbe doações de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinadas a partidos políticos, nos seis meses anteriores ao pleito; ou a campanhas eleitorais, nos três meses anteriores ao pleito.</p> <p>- Em 06/04/2016, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 663, de 2015, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Em 12/04/2016, foi recebida a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, em turno suplementar (dependendo de relatório).</p>
3	<p>PLS 604/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores de que trata o dispositivo.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta	<p>A proposição eleva os tetos das diferentes modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666, de 1993. Nas obras e serviços de engenharia, o valor limite passa a ser 450 mil reais para o convite e 4,5 milhões para a tomada de preços. Já nas contratações de outros serviços e nas compras o valor limite passa ser 240 mil reais para o convite e 1,95 milhão de reais para a tomada de preços. A concorrência será obrigatória nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de valor estimado superior a 4,5 milhões de reais e para contratação de outros serviços e nas compras de valor estimado superior a 1,95 milhão de reais.</p> <p>As emendas promovem reparos de natureza meramente redacional ao projeto. A primeira repara um lapso de concordância no art. 1º. A segunda substitui, no texto da lei reproduzido, os dispositivos não alterados por linhas pontilhadas.</p> <p>- Em 13/04/2016, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal</p>
5	<p>PLS 63/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.</p> <p>Autoria: Senador José Maranhão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS busca assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família. Conforme o projeto, terá o companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união estável ou casamento, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p> <p>As emendas buscam aperfeiçoar o PLS quanto à técnica legislativa: A primeira diz respeito à aposição, na ementa, do nome da lei alterada, “Código Civil”, a fim de facilitar sua inteligência pelo cidadão não habituado com o número das leis. A segunda se reporta à necessária permuta da conjunção “ou” – no sintagma “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento” – pela conjunção “e”, uma vez que o direito real de habitação é estabelecido pelo resto da vida do companheiro sobrevivente, desde que uma das condições impostas (nova união estável ou casamento) não se implemente.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PEC 127/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.</p> <p>Autoria: Senador José Pimentel e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador José Maranhão</p>	<p>Favorável à Emenda nº 2-PLEN; pela não admissão da Emenda nº 3-PLEN e contrário à Emenda nº 4-PLEN,</p> <p>[relatório]</p>	<p>A Proposta visa à alteração do art. 109 da Carta Magna, a fim de incluir na competência dos juízes federais as causas de acidentes de trabalho, bem como as causas em que sociedades de economia mista federais sejam interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, salvo as de falência. Além disso, pretende-se desconstitucionalizar a autorização para delegação de competência, da Justiça Federal para a Estadual, nas causas em que sejam parte instituição de previdência social e segurado e em que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, mantendo tal regra em nível infraconstitucional, como já é hoje para os demais casos dessa espécie de delegação.</p> <p>A Emenda 2-PLEN inclui na proposta a inserção no art. 109 do processamento de crimes políticos e infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, e entidades da administração indireta sob seu controle.</p> <p>A Emenda 3-PLEN exclui o deslocamento de competência da apreciação de demandas trabalhistas para a Justiça Federal, por entender que o Constituinte previu submissão das EPs e SEMs ao regime privado, celetista, motivo pelo qual não contratam servidores públicos.</p> <p>A Emenda 4-PLEN inclui uma regra de transição para os casos em que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.</p> <p>- Em 06/04/2016, foi apresentada a emenda nº 2-PLEN, de autoria do senador Alvaro Dias;</p> <p>- Em 06/04/2016, foi apresentada a emenda nº 3-PLEN, de autoria do senador Paulo Paim;</p> <p>- Em 12/04/2016, foi apresentada a emenda nº 4-PLEN, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares.</p>
7	<p>PLS 204/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de poluição de manancial de água.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nº 1 a 3</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto acrescenta um tipo qualificado para o crime de poluição previsto na Lei de Crimes Ambientais, prevendo pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, para a poluição de manancial de água. Se o crime causar a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, o Projeto destaca figura qualificada já prevista no art. 54, §2º, III, atribuindo-lhe pena mais rigorosa, de reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>O Relator apresentou voto pela aprovação do Projeto com duas emendas com vistas a aprimorar a técnica legislativa.</p> <p>A Emenda nº 1 promove ajustes na ementa do projeto, apenas com o fim de ajustá-la às outras duas emendas apresentadas; a Emenda nº 2 visa a permitir a responsabilização também de pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais; e a Emenda nº 3 busca definir que a responsabilização da pessoa jurídica de direito público será proporcional à poluição causada, conforme laudo de constatação do dano ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição das Emendas nº 1 a 3. Em relação à Emenda nº 2, considera ser mais razoável que o gestor público responda individualmente pelo crime. Quanto à Emenda nº 3, entende que já é praxe o estabelecimento da pena, no caso concreto, com base na proporção do dano ambiental causado, sendo a Emenda, portanto, desnecessária.</p> <p>- Em 02/03/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 08/03/2016, foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 75/2012</p> <p>Ementa: Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Angela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem por finalidade garantir tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, bem como assistência integral à saúde dessas mulheres e de seus nascituros. A proposição veda, ainda, o uso de algemas em mulheres que estejam em trabalho de parto.</p> <p>O Substitutivo visa a adequar a redação dada pela autora às normas de caráter internacional que regem a matéria.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 56/2012</p> <p>Ementa: Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alvaro Dias</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 7-CAE, com a subemenda apresentada, e com três Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a estabelecer, nos termos do art. 22, inc. XXVII, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive a suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.</p> <p>A proposição prevê, ainda, a aplicação subsidiária dos princípios, critérios e normas gerais contidos na Lei de Licitações e, no que for compatível, dos dispositivos constantes das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que disponham sobre a execução, fiscalização, controle e recebimento de obras públicas.</p> <p>Apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, estabelece regras atinentes à execução do contrato, institui a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, resguardando a possibilidade de ação de regresso contra terceiros.</p> <p>No âmbito da CAE, foram aprovadas emendas que, dentre outras alterações, retiraram da proposição a definição de jogo de planilha, vez que o conceito não é utilizado ao longo do projeto. No âmbito da CI, foi aprovada emenda que inclui a exigência da ação dolosa ou culposa do sócio para que seja apenado mediante desconsideração da pessoa jurídica.</p> <p>O Relator, no âmbito da CCJ, apresentou voto pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, com três emendas de redação, que substituem no texto a expressão “e/ou”, de uso corrente, mas inexistente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP).</p> <p>Ademais, propõe o acolhimento da Emenda nº 7-CAE, com subemenda de redação que apresenta.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 774/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a devolução das prestações pagas em caso de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóveis.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, nos termos da Subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição estabelece que, no caso de rompimento do contrato de aquisição de imóveis “na planta” por culpa do adquirente, o incorporador poderá reter, dos valores pagos, uma pena convencional de valor não superior a vinte e cinco por cento, além de mais cinco por cento como indenização pelas despesas com comissão de corretagem. Estatui, ainda, que, além da multa contratual, é possível pleitear indenização suplementar caso haja previsão contratual expressa nesse sentido. Fixa, igualmente, que o adquirente deverá indenizar o período pelo qual efetivamente ocupou o imóvel, arcando com o valor de aluguel estipulado no contrato ou arbitrado judicialmente e com os tributos e despesas vinculados ao imóvel. Preceitua, também, que, havendo saldo remanescente a ser restituído ao adquirente, a devolução deverá ser feita em três parcelas mensais, vencendo a primeira depois de doze meses da data do desfazimento do contrato, salvo se o imóvel contratado tiver sido revendido antes desse prazo, caso em que a restituição deverá ocorrer trinta dias após a revenda. Elege, ainda, o Índice Nacional do Custo da Construção (INCC) ou eventual substituto como índice de correção monetária a ser empregado no cômputo do montante a ser restituído. Dispõe, por fim, que, no caso de haver execução judicial ou extrajudicial da dívida mediante leilão do imóvel contratado, a restituição, ao adquirente, do saldo eventualmente devido seguirá os critérios delineados na lei especial ou nas normas aplicáveis à execução em geral.</p> <p>A Emenda nº 1-T visa a inserir, no texto original do caput do art. 67-A, a expressa referência ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Nos outros dispositivos que pretende alterar, visa a trocar o termo “adquirente” por “promitente comprador”.</p> <p>A Emenda nº 2-T busca inserir novo dispositivo ao projeto com a finalidade de estender a aplicação do regramento do distrato nos contratos imobiliários regidos pela Lei 6.766/79, estabelecendo, assim, o mesmo critério de resolução contratual para os empreendimentos denominados loteamentos.</p> <p>O relator manifesta-se pela acolhida da Emenda nº 1 nos termos da Subemenda que apresenta para contemplar também a alteração da expressão “distrato” por “resilição unilateral” na redação proposta ao caput e § 3º do art. 67-A. Por outro lado, uma vez que o procedimento de cancelamento do registro do contrato estabelecido pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, é incompatível com a sistemática prevista no PLS 774/2015, propõe a rejeição da Emenda nº 2-T.</p> <p>- Em 16/12/2015, foram apresentadas as Emendas nº 1-T, de autoria do Senador Romero Jucá e 2-T, de autoria do Senador Eunício Oliveira, recebidas nos termos do art. 122, II, "c" do RISF;</p> <p>- Votação nominal.</p> <p>- Em 13/04/2016, a Presidência concedeu vista aos Senadores Douglas Cintra e Romero Jucá, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 214/2014</p> <p>Ementa: Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Armando Monteiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1 e 2, com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto pretende racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</p> <p>As emendas estendem o alcance do projeto para todos os entes federados; suprimem a prescrição de que a administração observará em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas; e elimina a dispensa da apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque, por considerar norma contraditória que teria problemas de efetividade.</p> <p>- Em 21/10/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 27/10/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Anastasia;</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 401/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>O substitutivo estabelece que a licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 141/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	<p>Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS visa a criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do advogado e de exercer ilegalmente a advocacia. Confere legitimidade à OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe assumam a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotoria.</p> <p>Também acrescenta ao Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar, além de modificar regras procedimentais no âmbito de processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.</p> <p>A primeira emenda proposta pelo relator modifica o § 2º do art. 43-A, aumentando de um sexto a um terço as penas por atos que atentem contra a integridade física ou a liberdade do advogado, bem como nos casos de condução ou prisão arbitrária do profissional. Ainda, no mesmo § 2º, suprime o texto que sugeria a suspensão cautelar do exercício profissional e a transferência do agente público para outra localidade, por entender que fere o princípio da inamovibilidade da Magistratura e do Ministério Público.</p> <p>A segunda e terceira emendas do relator buscam aprimorar a redação do projeto.</p> <p>A quarta emenda suprime o inciso III do § 4º do art. 43-A, pois esse dispositivo subtrai do Ministério Público a titularidade da ação penal pública.</p> <p>- Votação nominal</p>
14	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS 358/2015, propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”.</p> <p>Ademais, altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.</p> <p>- Votação nominal</p>
15	<p>PLS 156/2014</p> <p>Ementa: Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 156, de 2014 visa a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PLS 219/2013</p> <p>Ementa: Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
17	<p>PLS 292/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com a subemenda que apresenta à Emenda nº 1-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1-T, que, em síntese, propõe: a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida; b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação; c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS, aproveitando a Emenda nº 1-T na forma de subemenda com o objetivo de prever que a interrupção dos referidos serviços só possa ocorrer após decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário do setor público descrito no projeto e para fazer outros aperfeiçoamentos de redação para harmonizar o PLS às expressões técnicas definidas na Lei nº 8.987, de 1995.</p> <p>- Em 26/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PLS 233/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.</p> <p>Autoria: Senador Ataídes Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Douglas Cintra</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-CDH-CE e nº 2.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), impondo reserva de 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.</p> <p>As emendas são rejeitadas em favor de substitutivo, que altera a Lei que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham prioridade de matrícula nos cursos do Pronatec.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 15/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Simone Tebet; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
19	<p>PLS 349/2015</p> <p>Ementa: Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, com sete emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição, ao incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro os arts. 20 a 29, visa a melhorar a qualidade da atividade decisória exercida nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos órgãos autônomos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público) e garantir, com isso, a eficiência e segurança jurídica na criação, interpretação e aplicação das normas de Direito Público.</p> <p>No prazo regimental foi oferecida a Emenda nº 1-T, do próprio autor do PLS, apenas para corrigir erro material no art. 27.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação da matéria com o acolhimento da Emenda nº 1-T e a apresentação de novas emendas, extraídas de contribuições ofertadas na audiência pública e na mesa redonda realizadas no Senado sobre a matéria.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Anastasia; - Votação nominal.

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>PLC 128/2011</p> <p>Ementa: Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p>Autoria: Deputado Simão Sessim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Edison Lobão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLC propõe que, em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por peritos, a imediata remoção das pessoas que tenham eventualmente sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, caso estejam no leito da via pública. Para autorizar essa remoção, os referidos agentes públicos deverão lavrar registro da ocorrência, consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.</p> <p>Ademais, para a efetivação dessas providências, o projeto propõe, nesses casos, a não aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), revogando-se a Lei 5.970/1973.</p> <p>O Substitutivo, além de promover ajustes pontuais no texto original do projeto, busca tratar do que o relator considera ser a principal causa de acidentes de trânsito: o excesso de velocidade praticado ao volante. Assim sendo, propõe novas medidas, com os seguintes objetivos: i) explorar mais intensamente, em prol da segurança do trânsito, os recursos oferecidos pelo tacógrafo; e ii) corrigir distorções latentes no atual critério de apuração e punição dos excessos de velocidade, expresso no art. 218 do CTB.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
21	<p>PLS 417/2015</p> <p>Ementa: Cria o banco nacional de impressões digitais.</p> <p>Autoria: Senador Omar Aziz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Blairo Maggi</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto cria o banco nacional de impressões digitais, a ser gerido por Conselho, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento. O banco será alimentado por impressões digitais colhidas mediante consentimento, por ocasião de sua identificação civil e pelas já existentes nos órgãos oficiais. As informações serão destinadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a coleta tenha sido realizada antes da prática da infração penal. As informações terão sigilo, respondendo aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na lei.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>PLS 584/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <p>- Votação nominal.</p>
23	<p>PLS 193/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Davim</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 426/2012</p> <p>Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, e da emenda nº 1-CAS, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012 e da emenda nº 1-CAS, com a apresentação de emenda que busca estabelecer que os recursos arrecadados a partir das multas de trânsito serão aplicados “em acréscimo” ao mínimo obrigatório previsto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Votação nominal.</p>
25	<p>PLS 43/2016</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Blairo Maggi</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera a Lei 9.504/1997, facultando aos partidos e coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet. Tais candidaturas deverão obedecer ao limite de 30% de vagas as quais o partido ou coligação faz jus para registro.</p> <p>Em relação aos gastos de campanha, o PLS acresce parágrafo único ao art. 18 da lei limitando tais despesas ao custeio de conexão à Internet e de dispositivos para acesso à rede.</p> <p>O art. 23 da Lei é também alterado, vedando doações para as campanhas destes candidatos, além de limitar o uso de recursos próprios dos mesmos a 10 salários mínimos.</p> <p>O PLS impõe aos candidatos a divulgação de suas despesas nos mesmos veículos adotados para divulgação de campanhas.</p> <p>Delimita ainda a forma de propaganda destes candidatos, determinando que usem apenas serviços gratuitos disponíveis na Internet e a proibição de participação em comícios ou propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, punindo a violação do comando com a cassação do registro ou do diploma.</p> <p>A primeira emenda promove ajuste redacional.</p> <p>A segunda emenda remove a restrição de 10 salários mínimos para casos de uso de recursos próprios, por entender que a ressalva é desnecessária.</p> <p>- Votação nominal</p>
26	<p>PEC 1/2015</p> <p>Ementa: Altera o inciso III da letra "d" do art. 159 da Constituição Federal e suprime o § 4º do mesmo artigo, para destinar, de forma mais coerente e equânime, recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para estados e municípios.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável à Proposta, com três emendas de redação que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>Determina que um terço do valor arrecado pela CIDE-Combustíveis seja entregue pela União aos Estados e o Distrito Federal e um terço aos Municípios, mantendo a determinação que tais recursos sejam direcionados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.</p> <p>Na redação atual, 29% da arrecadação é repassada aos Estados e ao Distrito Federal e 25% aos Municípios.</p> <p>As três emendas apresentadas são de redação.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PLC 80/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.</p> <p>Autoria: Deputado Osmar Serraglio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável ao Projeto</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem por objetivo alterar a Lei dos Cartórios, para resguardar aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei dos Cartórios.</p> <p>A Emenda nº 1 limita as invalidações às outorgas realizadas há menos de cinco anos da entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>- Em 21/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Wilder Morais (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 28/10/2015, foi aprovado o RQJ 37/2015 de Audiência Pública para instruir a matéria;</p> <p>- Em 10/12/2015, foi aprovado o RQJ 45/2015 de dispensa de Audiência Pública.</p>
28	<p>PLS 377/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos judiciais.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS 377/2013 estabelece que se deverão aplicar os índices oficiais de remuneração dos depósitos de poupança e de juros de mora sobre os débitos constituídos por decisão judicial. Ademais, estatui que mesmo que não previstos na decisão, os juros de mora serão contados, nas causas cíveis, a partir da citação e, nas causas trabalhistas, a partir do ajuizamento da ação, em todo caso aplicados em proporção diária.</p> <p>Promove, ainda, a revogação do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a fim de impedir que sejam acrescidos aos juros de mora já previstos para os débitos trabalhistas juros de 1% (um por cento) ao mês, quando tais débitos sejam oriundos de condenação ou homologação pela Justiça do Trabalho.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
29	<p>PEC 111/2015</p> <p>Ementa: Altera o Artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta altera o art. 62 da Constituição para incluir no rol de matérias que não podem ser objeto de medida provisória aquelas que "concorram para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos".</p> <p>O substitutivo, além de realizar ajustes de redação, especifica que a PEC tem como objeto os contratos administrativos, e não os contratos de uma forma geral. Também ressalva a edição de medidas provisórias que tratem de matéria tributária, devendo-se assegurar o restabelecimento, por acordo entre as partes, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada.</p> <p>- Em 02/12/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues e Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<p>PEC 30/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 27-A, altera o § 3º do art. 32 e acrescenta § 2º ao art. 75, todos da Constituição Federal, bem como insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; com o objetivo de fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	<p>Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta almeja fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Com esse objetivo, o art. 27-A que a proposta em apreço incorpora à Constituição diz que o total da despesa anual da Assembleia Legislativa, sem qualquer exclusão ou exceção, não pode exceder despesa realizada no exercício financeiro de 2013, calculada entre o período de janeiro a dezembro e corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA deste período, ou o que venha a substituí-lo. Seu parágrafo único define como crime de responsabilidade o repasse de recursos superior a esse limite, bem como a realização de despesa acima dele. As demais alterações propostas determinam a vigência desse limite para os Deputados Distritais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>As emendas promovem ajustes de técnica legislativa.</p>
31	<p>PEC 54/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC em análise propõe alterar o caput do art. 6º-A da EC-41/03 (Reforma da Previdência) estendendo o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores: a) deficientes; b) que exerçam atividades de risco; c) que exerçam atividades sob condições especiais; e d) que ingressaram no serviço público até a edição da EC. Prevê a proposta o prazo de 180 dias para vigência da PEC para todos os entes da federação, impondo a necessidade de revisão das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/01/2001.</p> <p>A emenda proposta faz ajuste de técnica legislativa.</p>
32	<p>PLS 261/2010</p> <p>Ementa: Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS pretende alterar a redação do art. 193 da CLT, para estabelecer que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis e explosivos ou que ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador.</p> <p>A emenda promove ajustes ao projeto, tendo em conta a entrada em vigor da Lei nº 12.740, de 2012, em razão da nova redação legal dada ao art. 193 da CLT.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p>SCD 22/2015</p> <p>Ementa: Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcelo Crivella</p>	<p>Favorável ao SCD nº 22, de 2015, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que "isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego no serviço público federal".</p> <p>O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União os candidatos desempregados, os candidatos que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais cuja renda familiar per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional; e os candidatos doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.</p> <p>A emenda suprime essa isenção aos candidatos desempregados.</p>
34	<p>PEC 147/2015</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para prever a hipótese de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de iniciativa popular.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição modifica o § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF) para acrescentar a possibilidade de criação de comissão parlamentar de inquérito (CPI) por iniciativa popular, mediante petição subscrita nos termos do art. 61, § 2º, da Lei Maior, vedada a possibilidade de funcionamento simultâneo de mais de uma comissão criada pela hipótese em comento.</p> <p>A emenda aperfeiçoa a proposta para assegurar o intento dos autores da PEC, nos termos de sua justificção: que a CPI criada por meio de iniciativa popular funcione no âmbito do Congresso Nacional, e não isoladamente na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.</p> <p>- Em 13/04/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</p>
35	<p>PEC 96/2015</p> <p>Ementa: Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Roberto Rocha</p>	<p>Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC tem por finalidade permitir a criação de uma fonte de recursos que possa viabilizar a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que subsidiará a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Com esse objetivo, por meio da inserção de novo art. 153-A, acrescenta à competência tributária da União novo tributo denominado "Imposto sobre Grandes Heranças e Doações", a ser instituído como adicional ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), em operações que envolvam bens e direitos de valor elevado. O referido adicional terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física. O produto da arrecadação do novo imposto será integralmente destinado ao FNDR, para o financiamento da política de desenvolvimento regional. A proposta inclui a arrecadação do novo imposto entre as exceções ao mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU).</p> <p>As emendas buscam aperfeiçoar a proposta: o relator considera que o repasse de todo produto da arrecadação do adicional de imposto ao FNDR seria inconstitucional, por ferir a separação dos Poderes. Além disso, entende que o art. 2º da PEC, que pretende excetuar do mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU) a arrecadação do adicional ao ITCMD, deve ser excluído, por ser, no momento, inócuo.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
36	<p>OFS 8/2014</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no HABEAS CORPUS nº 111.840, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de dezembro de 2013, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007.</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pelo arquivamento do Ofício "S", nº 8, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Em síntese, o ofício em questão encaminha ao Senado Federal decisão do Plenário do STF em que, por maioria, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que prescreve que a pena pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo será cumprida inicialmente em regime fechado.</p>
37	<p>OFS 21/2014</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV,V,VI,VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Amorim</p>	<p>Pelo arquivamento do Ofício "S" 21, de 2014</p> <p>[relatório]</p>	<p>Encaminha cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV,V,VI,VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).</p> <p>Os incisos do art. 39 da Lei em questão enumeram hipóteses de contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O <i>caput</i> do art. 40, por sua vez, determina que se observem, nas contratações por tempo determinado, os parâmetros básicos de vencimento do plano de carreira do órgão contratante ou, para a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização (hipótese do art. 39, IV), os valores do mercado de trabalho. O § 3º do art. 40 estabelece que as contratações de profissional de notória especialização para a execução de serviços técnicos se deem mediante análise curricular.</p>
38	<p>PEC 65/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Blairo Maggi</p>	<p>Favorável à Proposta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta tem por objetivo garantir a celeridade e a economia de recursos em obras públicas sujeitas ao licenciamento ambiental, ao impossibilitar a suspensão ou cancelamento de sua execução após a concessão da licença, senão em face de fatos novos, supervenientes à situação.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
39	<p>PLC 112/2015</p> <p>Ementa: Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Deputado Jovair Arantes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Davi Alcolumbre</p>	<p>Favorável ao Projeto</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011. Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle</p>
40	<p>PLC 212/2015</p> <p>Ementa: Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação; institui a Cédula Imobiliária Rural – CIR; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Roberto Balestra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Blairo Maggi</p>	<p>Favorável ao Projeto</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2015 tem por fim permitir a constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação e instituir a Cédula Imobiliária Rural – CIR, representativa da entrega de coisa ou obrigação certa. Prevê, ainda, que o produtor rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime da afetação, pelo qual o terreno e construções, maquinismos, instalações e benfeitorias nele fixados manter-se-ão apartados do restante do patrimônio do proprietário e constituirão patrimônio de afetação.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>
41	<p>PEC 141/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>Autoria: Deputado Alberto Fraga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC 141/2015, propõe estender aos militares a faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa. O Relator apresentou voto favorável à aprovação da proposta com emendas que visam ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.</p>

Data da reunião: 20/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
42	<p>PEC 74/2011 Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. Autoria: Senador Acir Gurgacz e outros [tramitação]</p> <p>PEC 33/2012 Ementa: Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros [tramitação]</p> <p>PEC 21/2013 Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal. Autoria: Senador Alvaro Dias e outros [tramitação]</p> <p>PEC 115/2015 Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Autoria: BENEDITO DOMINGOS [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável à PEC nº 33, de 2012, nos termos do Substitutivo que apresenta e contrário às PECs nºs 74, de 2011; 21, de 2013 e 115, de 2015. [relatório]</p>	<p>A PEC 20/1999 tem como finalidade tornar imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, contanto que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional. A PEC 90/2003 trata da imputabilidade dos maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo. A PEC 74/2011 visa a tornar penalmente imputáveis os maiores de quinze anos nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados. A PEC 83/2011 estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, além de tornar obrigatório o exercício do voto nesta idade. Ademais, torna as pessoas maiores de dezesseis anos capazes para exercer diretamente todos os atos da vida civil. A PEC 21/2013 tem o objetivo de livrar da imputabilidade penal plena os menores de quinze anos. Por fim, a PEC 33/2012 visa a possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos por meio de incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar. O pedido de desconsideração será cabível apenas nos casos dos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos, ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado; deverá ser proposto pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência; e será da competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência. A aprovação da PEC 33/2012 na CCJ baseia-se no argumento de que a iniciativa, diferentemente das demais, propõe um caminho do meio entre a redução radical da maioridade penal e a imutabilidade do sistema vigente. Considera-se que a proposta em comento dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que promotores e juizes possam fazer a distinção entre os casos em que o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade e aqueles em que o crime reflete uma corrupção irreparável. Dessa forma, aumenta a responsabilidade do jovem diante da sociedade brasileira, punindo os infratores, mas mantém a proteção àqueles que, por imaturidade, não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.</p> <p>(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do Recurso nº 2, de 2014) (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 33, de 2012; e 21, de 2013)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
43	<p>PEC 156/2015</p> <p>Ementa: Inclui os §§ 13, 14 e 15 no art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre o recrutamento de diretores de agências reguladoras e limitar a quantidade de cargos em comissão nessas entidades.</p> <p>Autoria: Senador José Serra e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 156, de 2015 – primeiro signatário o Senador José Serra – visa a constitucionalizar regras sobre as agências reguladoras, em todas as esferas federativas, por intermédio da inclusão de três novos parágrafos no art. 37 da Constituição Federal (CF).</p> <p>Institui requisitos para a escolha de dirigentes dessas autarquias em regime especial, que deverão atender a condições semelhantes às já exigidas para os postulantes ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, inclusive dez anos de experiência no setor regulado, além de notórios conhecimentos técnicos e aprovação do Poder Legislativo do respectivo ente da Federação.</p> <p>Trata ainda do processo de escolha dos dirigentes, que se realizará mediante processo seletivo público, de forma transparente, imparcial, e que assegure algumas das vagas para servidores de carreira.</p> <p>Por fim, estabelece que, nas agências reguladoras, o total de cargos em comissão não pode ultrapassar um décimo dos cargos efetivos.</p> <p>O Relator apresentou voto favorável à aprovação da proposta com emenda que suprime o dispositivo que estabelece o limite ao percentual de cargos comissionados, uma vez que, no âmbito da PEC nº 110/2015, já aprovada em Plenário, já prevê a aplicação do limite de 10% de cargos em comissão para todos os órgãos e entidades da Administração Pública (em qualquer esfera).</p>
44	<p>PEC 75/2015</p> <p>Ementa: Altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.</p> <p>Autoria: Senador Douglas Cintra e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Valdir Raupp</p>	<p>Favorável à Proposta</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC 75/2015 propõe a alteração dos artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
45	<p>MSF 36/2016</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Doutor CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, Defensor Público Federal no Distrito Federal, para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral Federal na vaga decorrente do término do mandato do Doutor Haman Tabosa de Moraes e Córdova.</p> <p>Autoria: Presidente da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pronto para deliberação</p> <p>[relatório]</p>	<p>Aprecia o nome do Doutor CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, Defensor Público Federal no Distrito Federal, para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral Federal na vaga decorrente do término do mandato do Doutor Haman Tabosa de Moraes e Córdova.</p>
46	<p>PEC 122/2015</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Lindbergh Farias</p>	<p>Favorável à Proposta, com a emenda de redação que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera a Constituição Federal, para criar o plano pluriquadrienal como lei de iniciativa do Poder Executivo.</p> <p>A proposta de planejamento de longo prazo da PEC nº 122, de 2015, contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos, com vistas ao alcance da maturação dos investimentos públicos, permitindo uma efetiva análise de seus resultados, especialmente aqueles em infraestrutura e os que estão fortemente ligados à ciência e tecnologia.</p> <p>Desta feita, o plano pluriquadrienal pretende estabelecer a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando ao desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.